



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg nos EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM AGRAVO Nº 1.345.775 - PI
(2012/0088226-0)**

RELATOR : **MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**
AGRAVANTE : MANOEL BALDOINO NETO
ADVOGADOS : ANTÔNIO LUCAS BALDOINO BARROS
MÁRIO NILTON DE ARAÚJO
PEDRO AUGUSTO MUSA JULIAO E OUTRO(S)
AGRAVADO : ESTADO DO PIAUÍ
PROCURADOR : LUÍS SOARES DE AMORIM E OUTRO(S)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. PREPARO. ART. 511 DO CPC. RESOLUÇÃO STJ N. 4/2010. RECOLHIMENTO NO ATO DA INTERPOSIÇÃO. AUSÊNCIA. DESERÇÃO. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA PLEITEADA NO CURSO DO PROCESSO. REQUERIMENTO EM PETIÇÃO AVULSA. ART. 6º DA LEI N. 1.060/1950. BENEFÍCIO A SER REQUERIDO NO MOMENTO DA INTERPOSIÇÃO DO RECURSO COM COMPROVAÇÃO DA CONDIÇÃO DE BENEFICIÁRIO. QUESTÃO ACERCA DA INCIDÊNCIA DE PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS. INVIABILIDADE.

1. No ato de interposição do recurso, o recorrente deverá efetuar, nos casos legalmente exigidos, o preparo, inclusive o porte de remessa e de retorno, sob pena de deserção (art. 511, *caput*, do CPC); no mesmo momento, deverá requerer a justiça gratuita, quando também deverá comprovar sua condição de beneficiário.

2. O art. 6º da Lei 1.060/1950 exige que o benefício de gratuidade de justiça, quando pleiteado no curso do processo, seja formalizado em petição avulsa, que será autuada em apenso aos autos principais.

3. Não cabe ao STJ intervir em matéria de competência do STF, sob pena de violação da rígida distribuição de competência recursal disposta na Lei Maior.

4. Agravo regimental desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da CORTE Especial do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Senhor Ministro Relator. Os Srs. Ministros Castro Meira, Arnaldo Esteves Lima, Massami Uyeda, Humberto Martins, Maria Thereza de Assis Moura, Herman Benjamin, Sidnei Beneti, Ari Pargendler, Eliana Calmon, Nancy Andrichi e Laurita Vaz votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausentes, justificadamente, os Srs. Ministros Gilson Dipp, Francisco Falcão, Teori



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Albino Zavascki e Napoleão Nunes Maia Filho.

Convocado o Sr. Ministro Sidnei Beneti.

Brasília, 07 de novembro de 2012(data do julgamento).

MINISTRO FELIX FISCHER

Presidente

MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg nos EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM AGRAVO Nº 1.345.775 - PI
(2012/0088226-0)**

RELATOR : **MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**
AGRAVANTE : MANOEL BALDOINO NETO
ADVOGADOS : ANTÔNIO LUCAS BALDOINO BARROS
MÁRIO NILTON DE ARAÚJO
PEDRO AUGUSTO MUSA JULIAO E OUTRO(S)
AGRAVADO : ESTADO DO PIAUÍ
PROCURADOR : LUÍS SOARES DE AMORIM E OUTRO(S)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA:

Trata-se de agravo regimental interposto por MANOEL BALDOINO NETO contra decisão da Presidência do Superior Tribunal de Justiça que negou seguimento aos embargos de divergência em razão da inexistência de comprovação do recolhimento das custas iniciais no ato da interposição do recurso (art. 511, *caput*, do CPC, c/c os arts. 9º da Lei n. 11.636/2007 e 1º, § 1º, da Resolução n. 1/2008 do STJ).

O agravante, inicialmente, reitera argumentos de mérito para, em seguida, requerer os benefícios da justiça gratuita, nos termos das Leis n. 1.060, de 5.2.1950, 7.115, de 29.8.1983, e do art. 114 do RISTJ. Nesse contexto, pleiteia ser intimado "para efetivar o pagamento das custas de preparo, em sintonia com o princípio do impulso oficial que reina nos atos processuais nesta Colenda Corte, bem assim, em consonância também com o previsto no art. 14, inciso II, da Lei n. 9.289/1996, é contado da intimação do apelante, e não a partir da data da interposição do apelo, não se aplicando a pena de deserção se o recorrente não foi intimado do valor para efetuar o preparo do recurso" (e-STJ, fls. 819/820).

Defende a aplicação do princípio constitucional do contraditório (art. 5º, LV, CF), o que implicaria a necessidade de sua intimação antes da aplicação da pena de deserção, e requer o provimento do regimental para que se afaste a pena de deserção com a admissão e provimento dos embargos de divergência.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg nos EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM AGRAVO Nº 1.345.775 - PI
(2012/0088226-0)**

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. PREPARO. ART. 511 DO CPC. RESOLUÇÃO STJ N. 4/2010. RECOLHIMENTO NO ATO DA INTERPOSIÇÃO. AUSÊNCIA. DESERÇÃO. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA PLEITEADA NO CURSO DO PROCESSO. REQUERIMENTO EM PETIÇÃO AVULSA. ART. 6º DA LEI N. 1.060/1950. BENEFÍCIO A SER REQUERIDO NO MOMENTO DA INTERPOSIÇÃO DO RECURSO COM COMPROVAÇÃO DA CONDIÇÃO DE BENEFICIÁRIO. QUESTÃO ACERCA DA INCIDÊNCIA DE PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS. INVIABILIDADE.

1. No ato de interposição do recurso, o recorrente deverá efetuar, nos casos legalmente exigidos, o preparo, inclusive o porte de remessa e de retorno, sob pena de deserção (art. 511, *caput*, do CPC); no mesmo momento, deverá requerer a justiça gratuita, quando também deverá comprovar sua condição de beneficiário.

2. O art. 6º da Lei 1.060/1950 exige que o benefício de gratuidade de justiça, quando pleiteado no curso do processo, seja formalizado em petição avulsa, que será autuada em apenso aos autos principais.

3. Não cabe ao STJ intervir em matéria de competência do STF, sob pena de violação da rígida distribuição de competência recursal disposta na Lei Maior.

4. Agravo regimental desprovido.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA (Relator):

A irresignação não reúne condições de acolhimento.

O recorrente apresentou o pedido de assistência judiciária gratuita tão somente após a decisão singular da Presidência desta Corte que aplicou a pena de deserção em razão da ausência do comprovante de pagamento das custas quando da interposição dos presentes embargos de divergência. E o fez no bojo do agravo regimental, em contrariedade ao art. 6º da Lei n. 1.060/1950, *in verbis*:

"Art. 6º O pedido, quando formulado no curso da ação, não a suspenderá, podendo o juiz, em face das provas, conceder ou denegar de plano o benefício de assistência. A petição, neste caso, será autuada em separado, apensando-se os respectivos autos aos da causa principal, depois de resolvido o incidente."

A norma transcrita exige que o benefício em questão, quando pleiteado no curso do



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

processo, seja formalizado em petição avulsa, que será autuada em apenso aos autos principais. No presente caso, além de não efetuar o preparo, o recorrente formulou o pedido de gratuidade da justiça em sede de agravo regimental, o que não é admitido pela jurisprudência desta Corte. A propósito:

"PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL DESERTO. PEDIDO DE ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. AÇÃO EM CURSO. INDEFERIMENTO. NECESSIDADE DE FORMULAÇÃO ATRAVÉS DE PETIÇÃO AVULSA. SÚMULA N. 187/STJ. DECISÃO MONOCRÁTICA FUNDAMENTADA EM JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE DESTA CORTE SUPERIOR.

1. O recurso especial é deserto, uma vez que, quando de sua interposição, não houve o recolhimento de seu preparo. Para eximir-se do pagamento, a recorrente requereu a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita. No entanto, embora o pedido de assistência judiciária gratuita possa ser formulado a qualquer tempo, quando a ação está em curso, este deverá ser veiculado em petição avulsa, a qual será processada em apenso aos autos principais, segundo os termos do artigo 6º da Lei n. 1.060/50, e não no próprio corpo do apelo excepcional.

2. Como não foi realizado o preparo, o recurso mostra-se deserto, o que atrai a incidência da Súmula n. 187/STJ. Ademais, ainda que a recorrente houvesse formulado o pedido nos termos do mencionado artigo de lei federal, a concessão do benefício não teria efeito retroativo, não servindo, por isso, para dispensar o pagamento das custas e do porte de remessa e retorno dos autos.

3. Precedentes: REsp 765.151/SC, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 16.9.2010; AgRg no Ag 1306182/SP, Rel. Min. Luiz Fux, Primeira Turma, DJe 18.8.2010; EDcl no AgRg no REsp 1173871/RS, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, Primeira Turma, DJe 12.11.2010; AgRg no Ag 876.596/RJ, Rel. Min. Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, DJe 24.8.2009; AgRg no Ag 1369606/SP, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Quarta Turma, DJe 9.6.2011; AgRg no Ag 1252414/MS, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, Sexta Turma, DJe 16.3.2011; AgRg no REsp 1195497/DF, Rel. Min. Laurita Vaz, Quinta Turma, DJe 21.2.2011; e EDcl no AgRg no Ag 1318331/RN, Rel. Min. Sidnei Beneti, Terceira Turma, DJe 3.2.2011.

4. Agravo regimental não provido." (AgRg no Ag n. 1397200/PR, Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe de 30.8.2011.)

Ressalto também que a jurisprudência é pacífica no sentido de que o pedido de assistência judiciária gratuita deve ser formulado no momento da interposição do recurso, comprovando-se a condição de beneficiário. Menciono, na linha desse entendimento, os seguintes precedentes:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. DECISÃO QUE NEGOU SEGUIMENTO À IRRESIGNAÇÃO EM RAZÃO DO NÃO RECOLHIMENTO DE CUSTAS JUDICIAS. NECESSIDADE DE FORMULAÇÃO DO REQUERIMENTO DE GRATUIDADE DE JUSTIÇA NA OCASIÃO DA INTERPOSIÇÃO DO RECURSO. PRECEDENTES DA CORTE ESPECIAL.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

1. 'O pedido de justiça gratuita deve ser formulado no momento da interposição do respectivo recurso' (RCDESP nos EAg 1.014.514/RS, Relatora Ministra Eliana Calmon, Corte Especial, DJ de 4 de maio de 2009). No mesmo sentido: EDcl nos EREsp 1175699/RS, Rel. Ministro Humberto Martins, Corte Especial, DJe 06/02/2012.

2. Agravo regimental não provido." (AgRg no EREsp n. 1.249.558/RN, Primeira Seção, Ministro Benedito Gonçalves, DJe de 20.3.2012.)

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECOLHIMENTO DAS CUSTAS E PORTE DE REMESSA E RETORNO. AUSÊNCIA. JUSTIÇA GRATUITA. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO.

1. A juntada de cópia do comprovante de pagamento do porte de remessa e retorno dos autos é peça essencial ao conhecimento do Agravo de Instrumento. A condição de beneficiário da justiça gratuita deve ser requerida e comprovada no momento da interposição do recurso. Precedentes.

2. Agravo regimental não provido." (AgRg no Ag n. 1.400.482/RN, Segunda Turma, Ministro Castro Meira, DJe de 30.8.2011.)

Ademais, o art. 511, *caput*, do CPC, de forma clara e taxativa, estabelece que a parte recorrente deve efetuar o preparo no ato de interposição do recurso, sob pena de deserção. A exigência, no caso dos embargos de divergência, está legalmente prevista na Lei n. 11.636/2007, c/c a Resolução n. 4/2010 do Superior Tribunal de Justiça.

De igual modo, não procede o pleito em favor da concessão de oportunidade para realizar o preparo após a interposição do recurso, uma vez que o art. 511, § 1º, do CPC só admite a intimação da parte para *complementar* o valor insuficiente, inexistindo previsão no sentido de que seja superada a preclusão e possibilitado o suprimimento *integral* do valor não recolhido tempestivamente. Nesse sentido, é pacífica jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE PREPARO. DESERÇÃO CONFIGURADA.

1. A teor do art. 511 do CPC, é dever do recorrente comprovar o recolhimento do preparo referente ao recurso no ato de sua interposição, a fim de que não seja o apelo julgado deserto.

2. A ausência de preparo não enseja a intimação e a conseqüente abertura de prazo para regularização.

3. Agravo regimental desprovido." (AgRg no Ag n. 976.833/RJ, Quarta Turma, de minha relatoria, DJe de 14.4.2008.)

Convém destacar ainda a incidência da preclusão consumativa em casos da espécie, visto que, nos termos da jurisprudência desta Corte, interposto o recurso, o preparo, ou seja, o



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

pagamento de todas as despesas exigidas por lei para que ele possa prosseguir, torna-se ato àquele vinculado.

O embargante suscita ainda questão acerca da incidência dos princípios constitucionais insertos no art. 5º, LV, da Constituição Federal. Ora, tal desiderato não se coaduna com a natureza da função jurisdicional desempenhada pelo Superior Tribunal de Justiça, vinculada que está, por força do comando constitucional, exclusivamente à apreciação de questões federais infraconstitucionais.

Ante o exposto, **nego provimento ao agravo regimental.**

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO CORTE ESPECIAL

Número Registro: 2012/0088226-0 **PROCESSO ELETRÔNICO** **AgRg nos**
EAg 1.345.775 / PI

Números Origem: 201000010046030 201001553355

EM MESA

JULGADO: 07/11/2012

Relator

Exmo. Sr. Ministro **JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **FELIX FISCHER**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **WAGNER NATAL BATISTA**

Secretária

Bela. **VANIA MARIA SOARES ROCHA**

AUTUAÇÃO

EMBARGANTE : MANOEL BALDOINO NETO
ADVOGADOS : PEDRO AUGUSTO MUSA JULIAO E OUTRO(S)
MÁRIO NILTON DE ARAÚJO
EMBARGADO : ESTADO DO PIAUÍ
PROCURADOR : LUÍS SOARES DE AMORIM E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Servidor
Público Civil - Regime Estatutário - Reintegração

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : MANOEL BALDOINO NETO
ADVOGADOS : ANTÔNIO LUCAS BALDOINO BARROS
PEDRO AUGUSTO MUSA JULIAO E OUTRO(S)
MÁRIO NILTON DE ARAÚJO
AGRAVADO : ESTADO DO PIAUÍ
PROCURADOR : LUÍS SOARES DE AMORIM E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia CORTE ESPECIAL, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Corte Especial, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Senhor Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Castro Meira, Arnaldo Esteves Lima, Massami Uyeda, Humberto Martins, Maria Thereza de Assis Moura, Herman Benjamin, Sidnei Beneti, Ari Pargendler, Eliana Calmon, Nancy Andriighi e Laurita Vaz votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausentes, justificadamente, os Srs. Ministros Gilson Dipp, Francisco Falcão, Teori Albino Zavascki e Napoleão Nunes Maia Filho.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Convocado o Sr. Ministro Sidnei Beneti.